



ATA DA 2928ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2022.

1 Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (para compor o *quorum*
6 regimental, após a saída antecipada do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, para um
7 compromisso na presidência do Tribunal de Contas do Estado). Constatada a existência de número legal
8 e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
9 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
10 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Conselheiro Presidente justificou a
12 ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que ainda se encontra representando o
13 Tribunal de Contas do Estado nas festividades da ATRICON, **adiando os PROCESSOS TC 04251/13 (item**
14 **01), 01133/08 (item 03), 13928/18 (item 04) e 19391/21 (item 05)**, ficando os interessados e seus
15 representantes legais devidamente notificados. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O
16 Conselheiro Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,
17 que substituirá o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo que se ausentará após
18 julgamento dos seus processos. Solicitado inversões de pauta dos itens: 47 (Proc. TC 21144/21) e 49
19 (Proc. TC 13532/18). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou.
20 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio**
21 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 21144/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo**
22 **José Veloso, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa -**

23 EMLUR, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1247/2022,
24 emitido por ocasião da análise da Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia
25 Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
26 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
27 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao
28 parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
29 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente
30 Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de manter, na
31 íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1247/2022. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
32 **DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13532/18 –**
33 **Representação**, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado
34 da Paraíba, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, em face da Srª. Luzia Maria
35 Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e do Sr. Paulo Roberto Diniz de
36 Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, noticiando situações que, em uma
37 primeira análise, configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos
38 públicos, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1033/2020. Concluso o
39 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Henrique Luis
40 Mendes (OAB/PB 30.809), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
41 **Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
42 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar
43 **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº 1033/2020 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Retomando a**
44 **ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C”**
45 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**
46 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06049/19 - Prestação de Contas Anuais, do Consórcio**
47 Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região - CIGRESCOR, relativa ao
48 exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
49 interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. A
50 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos
51 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
52 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do
53 Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região (CIGRESCOR),
54 relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta e **APLICAR MULTA** no valor
55 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFR/PB, ao Sr. João Batista Truta, com fulcro no

artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04040/22 – Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Capim/PB, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de CAPIM, de responsabilidade do vereador, Manoel Veloso da Silva, exercício de 2021 e **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMININISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04618/14 – Prestação de Contas Anuais, do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB, relativa ao exercício de 2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, relativas ao exercício de 2013, **APLICAR MULTA** ao Sr. Rodrigo Lima Neres, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões. **PROCESSO TC 07096/21 – Prestação de Contas Anuais, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape/PB, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de Fátima Laurindo, relativa ao exercício de 2020, **APLICAR MULTA** à Sr.ª Maria de Fátima Laurindo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, **DETERMINAR** à atual gestão da Superintendência

89 Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape/PB para que sejam efetuados dentro de cada
90 exercício os recolhimentos de valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição
91 previdenciária, quanto a título imposto de renda, sob pena de reflexo negativo em contas futuras e
92 **RECOMENDAR** à atual da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape/PB
93 gestão para que seja regularizada a questão do déficit financeiro, que reiteradamente vem sendo
94 apontada. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
95 **PROCESSO TC 02704/03 - Exame de Legalidade da Licitação nº 02/2002, na modalidade Concorrência,**
96 **realizada pela Autarquia de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando a contratação de empresa para a**
97 **delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do aterro sanitário**
98 **metropolitano de João Pessoa, e que no momento analisa o Termo de Apostilamento e os Termo**
99 **Aditivos nº 08, nº 09 e nº 10 ao Contrato nº 01/2003, originários daquele procedimento licitatório.**
100 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
101 **de Contas**, opinou pela regularidade dos termos aditivos, na esteira do pronunciamento escrito.
102 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
103 com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos nº 8, 9 e 10 e o Termo de Apostilamento
104 ao Contrato n.º 01/2003, defluente da Concorrência nº 002/2002, advinda da Autarquia Especial
105 Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, **RECOMENDAR** ao atual Superintendente da
106 EMLUR no sentido de observar a dicção da Resolução Normativa RN TC 09/2016 quando do
107 encaminhamento da documentação associada aos procedimentos licitatórios a este TCE-PB e
108 **DETERMINAR** o arquivamento da matéria. **PROCESSO TC 12475/17 - Adesão a Ata de Registro de**
109 **Preços nº 009/2017, do Pregão Presencial nº 01/2017, visando, em resumo, a aquisição de combustível,**
110 **controle de abastecimento e manutenção da frota veicular no município de Patos/PB, durante o**
111 **exercício de 2017.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
112 **Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial exarado nos autos.
113 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
114 com o voto do Relator, **ENCAMINHAR** link de acesso a estes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da
115 União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência e **DETERMINAR** o
116 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 04354/19 - Adesão, por parte da Prefeitura Municipal**
117 **de Soledade/PB, à Ata de Registro de Preços nº. 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº. 030/18,**
118 **promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, tendo como objeto à aquisição de**
119 **material médico-hospitalar destinados à manutenção das atividades do Hospital Municipal e Postos de**
120 **Atenção Básica do município.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
121 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos

122 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
123 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Adesão, por parte da Prefeitura Municipal de
124 Soledade/PB, à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº 030/18,
125 promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, **APLICAR MULTA** ao Sr. Geraldo Moura
126 Ramos, Prefeito Municipal de Soledade/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art.
127 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
128 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à autoridade responsável para que
129 em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas
130 licitações. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
131 **PROCESSO TC 14198/21 - Inspeção Especial de Obras, tendo como objeto o acompanhamento da**
132 **execução do Contrato nº 167/2017, oriundo da Licitação n.º 01/2017, realizada pela Companhia de Água**
133 **e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, sob o regime de contratação integrada, conforme**
134 **estabelecido na Lei n.º 13.303/16.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
135 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos,
136 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
137 Relator, julgar **REGULARES** dos dois termos aditivos ao Contrato Nº167/2017, **DETERMINAR** que a
138 Contratante CAGEPA demonstre ter aplicado todas as sanções previstas em contrato pelo atraso e pela
139 inexecução do objeto, mediante o devido procedimento administrativo e observando os princípios da
140 proporcionalidade e da ampla defesa, sob pena de imputação do valor das multas aos responsáveis
141 omissos e **RECOMENDAR** que a Contratante CAGEPA observe em futuras contratações integradas,
142 todas as recomendações que constam nos relatórios da Auditoria Especializada, em especial a
143 concepção de cronogramas físico-financeiros que evitem a multiplicidade de frentes paralelas de
144 serviço sem a efetiva conclusão de nenhuma delas. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES –**
145 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13543/18 – Acumulação de cargos**
146 **públicos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
147 **Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial exarado nos autos.
148 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
149 com o voto do Relator, julgar **PROCEDENTE** a representação, em virtude da confirmação da acumulação
150 indevida dos cargos, **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de
151 R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei
152 Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do
153 acórdão e **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Pitimbu/PB para que verifique
154 periodicamente as situações de acumulação irregular de cargos no órgão, indicando-se como

ferramenta o painel de acumulações.(<https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculospublicos>).

Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06404/22 - Denúncia formalizada pela
SR – PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no
exercício financeiro de 2022, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº.
10085/2020, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e
corretiva de equipamentos médicos hospitalares da marca FANEM, para fins do atendimento da rede
municipal de saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os
votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu
arquivamento. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15692/20**
- Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -
MPJTCE/PB, com base nos documentos enviados pelo Vereador do Município de Puxinanã/PB durante
o exercício de 2020, Sr. Elias do Nascimento, acerca de possíveis anormalidades na gestão de pessoal da
menção Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
CONSIDERAR IRREGULARES diversos aspectos relacionados à gestão de pessoal na Urbe de
Puxinanã/PB, **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Puxinanã/PB, Sr. Felipe
Gurgel Coutinho, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades
Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
para pagamento voluntário da penalidade, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de
Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, regularize o quadro de pessoal, adotando, para tanto, as
medidas saneadoras das eivas constatadas pelos peritos da Corte, fls. 279/281, independentemente do
trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta deliberação para os autos do
processo de acompanhamento da gestão da Comuna de Puxinanã/PB, exercício financeiro de 2022,
Processo TC n.º 00383/22, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o
cumprimento do item "4" anterior e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado
desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER**
cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
providências cabíveis. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
Diniz Filho: PROCESSOS TC 09028/18, 16022/18, 11025/19, 20875/19, 21694/19, 21902/19, 02185/20,
09441/20, 10402/20, 14445/20, 03167/21, 17069/21, 20425/21, 03103/22, 03389/22, 04656/22, 05314/22,

188 05994/22, 06017/22, 06921/22, 07564/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
189 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e
190 concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
191 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,
192 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio**
193 **Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 07381/21, 20687/21, 07163/22.** Concluso os relatórios e
194 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
195 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
196 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
197 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em**
198 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 02027/19, 09754/19, 03427/20, 14883/20,**
199 **06851/22, 07345/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante
200 **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.
201 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
202 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
203 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
204 **PROCESSO TC 14699/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Cirino da Silva,
205 **Prefeito Municipal de Mãe D’Água, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO**
206 **AC1 TC nº 531/2022, emitido por ocasião da análise da Inexigibilidade nº 02/2020 (o contrato e o termo**
207 **aditivo dela decorrente), promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe D’Água/PB.** Concluso o relatório
208 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve
209 o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
210 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de
211 Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO TOTAL**, julgar **REGULAR** a Inexigibilidade nº
212 02/2020 (o contrato e o termo aditivo dela decorrente), promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe
213 D’Água/PB e **RECOMENDAR** à Administração para que nos futuros contratos dessa natureza, atente
214 para os princípios elencados que norteiam os atos públicos administrativos. **Na Classe “K”**
215 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
216 **PROCESSO TC 04523/08 - Procedimento Licitatório nº 24/2008, na modalidade Convite, realizado pela**
217 **Prefeitura Municipal de Caturité/PB, objetivando a construção de 01 (um) posto de saúde na**
218 **Comunidade Serraria de Cima, naquele Município, homologado em 04 de julho de 2008, no valor total**
219 **de R\$ 148.902,00.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
220 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os

221 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
222 Relator, em **RECONHECER** a ocorrência da prescrição e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
223 autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente
224 Sessão, comunicando que há **04** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA**
225 **DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
226 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
227 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 15 de setembro de 2022.

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 13:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO